



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.987, DE 2005

**Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, de autoria do senador Augusto Botelho que acrescenta inciso XVII ao artigo 51 da Lei nº 78, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.**

Relator: Senador Valdir Raupp

### I – Relatório

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, de autoria do Senador Augusto Botelho, que acrescenta inciso XVII ao artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras previdências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Segundo o art. 1º do PLS nº 247, de 2003, assim ficaria redigido o novo inciso XVII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XVII – estabeleçam, em prejuízo da defesa dos direitos do Consumidor, foro de eleição para as ações decorrentes das relações de consumo.

O art. 22 do projeto restringe-se a fixar o inicio da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor justifica sua proposta pelo fato de a cláusula de eleição de foro ser elaborada e lançada nos contratos de adesão com vistas exclusivamente aos interesses do fornecedor, o que vem a dificultar a defesa judicial dos consumidores, em razão da inviabilidade econômica de estes se deslocarem até o foro de eleição para defender seus direitos. Esclarece, ainda, que, embora a jurisprudência já venha reconhecendo como abusiva a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, é necessário assegurar a proibição.

Não foram apresentadas emendas.

O projeto, inicialmente encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi redistribuído a esta Comissão em razão da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005. Por reputar acenadas as considerações tecidas na CCJ, reiteramos os termos do relatório apresentado naquele colegiado apresentado pelo Senador Rodolfo Tourinho.

### II – Análise

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (caput do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do caput do art. 61 da Constituição e por não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a edição de normas legais visando a promover a defesa dos consumido-

res atende aos dispositivos constitucionais que erigem a proteção do consumidor a dever do Estado e princípio da ordem econômica, como estatuem os arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição.

Quanto ao mérito, o PLC nº 247, de 2003, é adequado e oportuno, uma vez que tem a inegável qualidade de corrigir inaceitável distorção que não raro figura nos contratos de adesão elaborados pelas empresas brasileiras.

Primeiramente convém esclarecer que a cláusula de eleição de foro é aquela que fixa o juízo do local da sede do fornecedor dos produtos ou serviços como o único competente para o processo e julgamento de controvérsias acerca do contrato, independentemente do lugar da celebração do contrato, do lugar em que as obrigações dele decorrentes deverão ser cumpridas e do domicílio do consumidor. Tal cláusula pode gerar enormes dificuldades à defesa judicial dos interesses dos consumidores, tanto maior quanto mais longa for à distância entre seu domicílio e o foro de eleição.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, V, garante ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. O art. 51 estabelece rol não exaustivo de cláusulas abusivas e, além das hipóteses que especificamente enumera, utiliza, em seu inciso IV, fórmula genérica para considerar nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, esclarecendo que se presume exagerada à vantagem que, entre outras coisas, se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstanciais peculiares ao caso, conforme disposição do § 1º, III, do mesmo art. 51.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) realmente é firme no sen-

tido de que a cláusula de eleição de foro que cause dificuldade à defesa dos consumidores é abusiva e, portanto, nula por força do artigo 51 do CDC. É o que se constata em muitos julgados, como o acórdão em Recurso Especial nº 196067-MG, cujo relator foi o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no **DJ** em 3-11-1999; o acórdão em Conflito de Competência nº 21249-RJ, cujo relator foi o Ministro Nilson Naves, publicado no **DJ** de 31-5-1999; o acórdão em Recurso Especial nº 194162-SP, cujo relator foi o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no **DJ** de 5-4-1999, Relator Min. Eduardo Ribeiro; o acórdão em Agravo de Instrumento nº 438.012-DF, 2002/0014168-3, cujo relator foi o Ministro Barros Monteiro, publicado no **DJ** em 31-3-2003; e o acórdão em Recurso Especial nº 247.298-MG, 2000/0009996-1, cujo relator foi o Ministro Ari Pagendler, publicado no **DJ** de 16-12-2002. Este último reconhece até mesmo a possibilidade de declaração de ofício da incompetência do juízo, providência reservada aos casos de incompetência absoluta.

Conquanto os tribunais brasileiros já reconheçam nos artigos do CDC a nulidade da cláusula de eleição de foro que prejudique os consumidores, não se pode negar que um dispositivo expresso conferiria maior estabilidade e certeza à vedação dessa cláusula, garantindo maior proteção consumidores, uma vez que os entendimentos jurisprudenciais podem ser modificados e são menos incisivos que a letra da lei, haja vista a inexistência de vinculação dos juízes singulares.

Pelo exposto, vemos como meritória a iniciativa do projeto de lei em exame, razão pela qual entendemos ser digna da aprovação desta Comissão.

### III – Voto

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 247, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 30 de agosto de 2005.

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 247 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/08/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>L. Quintanilha</i>
RELATOR :	<i>W. Quintanilha</i>
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
HERÁCLITO FORTES – PFL	1-JORGE BORNHAUSEN - PFL
CÉSAR BORGES – PFL	2-JOSÉ JORGE – PFL
GILBERTO GOELLNER – PFL	3- VAGO
TEOTÔNIO VILELA FILHO – PSDB	4- ALMEIDA LIMA – PSDB
ARTHUR VIRGÍLIO – PSDB	5-LEONEL PAVAN – PSDB
FLEXA RIBEIRO – PSDB	6-ÁLVARO DIAS – PSDB
<b>PMDB</b>	
NEY SUASSUNA	1-VAGO
LUIZ OTAVIO	2-ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3-SÉRGIO CABRAL
VALDIR RAUPP	4-AMIR LANDO
LEOMAR QUINTANILHA	5-MÃO SANTA
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)</b>	
AELTON FREITAS – PL	1-MOZARILDO CAVALCANTI – PTB
ANA JÚLIA CAREPA – PT	2-CRISTÓVAM BUARQUE – PT
SIBÁ MACHADO – PT	3-ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
NEZINHO ALENCAR – PSB	4-IDEI SALVATTI – PT
SERYS SLHESSARENKO – PT	5-FLÁVIO ARNS - PT
<b>PDT</b>	
AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTAL, E, DEFESA DO CONSUMIDOR E, INCIALIZAÇÃO E CONTROLE

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 247, DE 2003

## LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HERÁCLITO FORTES - PFL	-				JORGE BORNHAUSEN - PFL				
CÉSAR BORGES - PFL	X				JOSÉ JORGE - PFL				
GILBERTO GOELLNER - PFL	X				VAGO				
TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB					ALMEIDA LIMA - PSDB				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					LEONEL PAVAN - PSDB	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB	X				ÁLVARO DIAS - PSDB				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA		X			VAGO				
LUIZ OTÁVIO					ROMERO JUÇÁ				
GERSON CAMATA					SÉRGIO CABRAL				
VALDIR RAUAPP	X				AMIR LANDO				
LEOMAR QUINTANILHA					MÁO SANTA				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PPS-PL-PSB-PTB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AELTON FREITAS - PL	X				MOZARLDO CAVALCANTI-PTB				
ANA JÚLIA CAREPA - PT	X				CRISTOVAM BUARQUE - PT				
SIBÁ MACHADO - PT					ANTÔNIO CARLOS VALADARES-PSB				
NEZINHO ALENCAR - PSB	X				IDELI SALVATTI - PT				
SÉRGIO SILESSARENKO - PT	X				FLÁVIO ARNS - PT				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO	X				OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 01

*J. Quintanilha*

Senador LEOMAR QUINTANILHA

Presidente

SALA DAS REUNIÕES, EM 29/09/2005

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

**LEGISLAÇÃO CITADA  
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 5º .....

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....  
Art. 22. Compete à União, legislar sobre:

.....  
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as íeis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32º de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
V – defesa do consumidor;

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

**Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

.....  
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....  
V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tomem excessivamente onerosas;

.....  
Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

.....  
§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

.....  
III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Rodolpho Tourinho**

Tramita nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003, de autoria do Senador Augusto Botelho, que acrescenta inciso XVII ao artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e 41 outras providências, definindo como nula a cláusula de eleição de foro em prejuízo da defesa do consumidor.

Segundo o art. 1º do PLS nº 247, de 2003, assim ficaria redigido o novo inciso XVII do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XVII – estabeleçam, em prejuízo da defesa dos direitos do consumidor, foro de eleição para as ações decorrentes das relações de Consumo.

O art. 22 do projeto restringe-se a fixar o inicio da vigência da lei para a data de sua publicação.

O autor justifica sua proposta pelo fato de a cláusula de eleição de foro ser elaborada e lançada nos contatos de adesão visando exclusivamente aos interesses do fornecedor, dificultando a defesa judicial dos consumidores, em razão da inviabilidade econômica de estes deslocarem-se até o foro de eleição para defender seus direitos. Esclarece, ainda, que, embora a jurisprudência já venha reconhecendo como abusivas a cláusula de eleição de foro em contatos de adesão, é necessário dar maior certeza à proibição.

Não foram apresentadas emendas.

## II – Análise

O projeto de lei analisado versa sobre matéria de competência da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (**caput** do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima por força do **caput** do art. 61 da Constituição e pôr não se incluir entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor do projeto em exame. Ao contrário, a edição de normas legais visando a promover a defesa dos consumidores atende aos dispositivos constitucionais que erigem a proteção do consumidor a dever do Estado e princípio da ordem econômica, como estatuem os arts; 52, XXXII, e 170, V, da Constituição.

Quanto ao mérito, o PLC nº 247, de 2003, é adequado e oportuno, uma vez que tem a inegável qualidade de corrigir inaceitável distorção que não raro figura nos contratos de adesão elaborados: pelas empresas brasileiras.

Primeiramente convém esclarecer que a cláusula de eleição de foro é aquela que fixa o juízo do local da sede do fornecedor dos produtos ou serviços como o único competente para o processo e julgamento de controvérsias acerca do contrato, independentemente do lugar da celebração do contato, do lugar em que as obrigações dele decorrentes deverão ser cumpridas e do domicílio do consumidor. Tal cláusula pode gerar enormes dificuldades à defesa judicial dos interesses

dos consumidores, tanto maior quanto mais longa for a distância entre seu domicílio e o foro de eleição.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 6º, V, garante ao consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. O art. 51 estabelece rol não exaustivo de cláusulas abusivas e, além das hipóteses que especificamente enumera, utiliza, em seu inciso IV, fórmula genérica para considerar nulas as cláusulas que estabeleçam obrigações considerados iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerado, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade, esclarecendo que se presume exagerada a vantagem que, entre outras coisas, se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso, conforme disposição do § Iº, III, dos art. 51.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) realmente é firme no sentido de que a cláusula de eleição de foro que cause dificuldade à defesa dos consumidores é abusiva e, portanto, nula por força do artigo 51 do CDC. É o que se constata em muitos julgados, como o acórdão em Recurso Especial nº 196067-MG, cujo relator foi o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no DJ em 3.11.1999; o acórdão em Conflito de Competência nº 21249-RJ, cujo relator foi o Ministro Nilson Naves, publicado no DJ de 31.5.1999; o acórdão em Recurso Especial nº 194162-SP, cujo relator foi o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 5.4.1999, Relator Mia Eduardo Ribeiro); o acórdão em Agravo de Instrumento nº 438.012-DF, 2002/0014168-3, cujo relator foi o Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ em 31.3.2003; e o acórdão em Recurso Especial nº 2247.298-MG, 2000/0009996-1, cujo relator foi o Ministro Ari Pagendler, publicado no DJ de 16.12.2002. Este último reconhece até mesmo a possibilidade de declaração de ofício da incompetência do juízo, providência reservada aos casos de incompetência absoluta.

Conquanto os tribunais brasileiros já reconheçam nos artigos do CDC a nulidade da cláusula de eleição de foro que prejudique os consumidores, não se pode negar que um dispositivo expresso conferiria maior estabilidade e certeza à vedação dessa cláusula, garantindo maior proteção aos consumidores, uma vez que os entendimentos jurisprudenciais podem ser modificados e são menos incisivos que a letra da lei, haja vista a inexistência de vinculação dos juízes singulares.

Pelo exposto, vemos como meritória a iniciativa do projeto de lei em exame, razão pela qual entendemos ser digna da aprovação desta Comissão.

### III – Voto

Portanto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLS nº 247, de 2003, e, no mérito, pela sua aprovação.

Of. nº SF/244/2005

Brasília, 9 de março de 2005

Senhor Presidente,

Em virtude da promulgação da Resolução nº 1, de 22 de fevereiro de 2005, que cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências, esta Presidência determinou, na sessão de 3 do corrente, que a Secretaria-Geral da Mesa procedesse à análise dos projetos de lei do Senado e dos projetos de lei da Câmara em tramitação, para redistribuição. A análise realizada resultou na listagem anexa, comunicada em Plenário na sessão da presente data.

Nesse sentido, solicito a Vossa Excelência a gentileza de remeter à Secretaria-Geral da Mesa os seguintes projetos:

Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1999 – Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2000 – Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2001 – Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 2001 – Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 2003 – Projeto de Lei da Câmara nº 104, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 166, de 1996 – Projeto de Lei do Senado nº 23, de 1998 – Projeto de Lei do Senado nº 171, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 265, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 533, de 1999 – Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 87, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2000 – Projeto de Lei do Senado nº 13, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 79, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2001

– Projeto de Lei do Senado nº 123, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 194, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 223, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2001 – Projeto de Lei do Senado nº 30, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 107, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 243, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 248, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 416, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003 – Projeto de Lei do Senado nº 27, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 235, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 293, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2004 – Projeto de Lei do Senado nº 309, de 2004.

Atenciosamente, **Renan Calheiros**, Presidente

### DESPACHO

#### PLS Nº 247, de 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que “Cria no Senado Federal a Comissão e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 3 de março de 2005.

#### Decido

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CMA; cabendo a decisão terminativa, à CMA, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 4 de abril de 2005. – Senador **Renan Calheiros**, Presidente do Senado Federal.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22 - 11 - 2005